



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035959-46.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL ALVES FERREIRA FERNANDES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09859

APELAÇÃO Nº: 1035959-46.2022.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL I – SANTANA - 2ª VARA
CÍVEL2APELANTE(S): DANIEL ALVES FERREIRA FERNANDES

APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S.A

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Demanda julgada procedente, e improcedente a reconvenção. Notificação enviada para o endereço indicado no contrato. Renegociação da dívida não demonstrada de forma suficiente. Aplicação do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Alegação de venda casada na contratação de seguro. Inocorrência. Seguro celebrado em instrumento apartado. Ausentes indícios de abusividade ou condicionamento de contratação de seguro à contratação do financiamento. Exclusão dos juros futuros. Ausência de detração dos juros das parcelas vincendas antecipadas. Necessidade de abatimento, sem descaracterização da mora. Correção do valor da causa determinada. Sentença parcialmente alterada. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão, ajuizada por **BANCO BRADESCO S.A** contra **DANIEL ALVES FERREIRA FERNANDES**, declarar a rescisão do contrato, e consolidar a posse e propriedade do veículo objeto da demanda em favor da parte autora. A parte requerida foi condenada nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita. A reconvenção foi julgada improcedente, sendo a

parte requerida-reconvinte condenada nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da reconvenção, observada a justiça gratuita.

Recorre a parte requerida. Alega, em suma, que houve proposta de acordo para renegociação da dívida antes do escoamento do prazo para purgação da mora, o qual não chegou a bom termo por má-fé da casa bancária. Aduz ainda que o banco cobra os juros futuros nas parcelas vencidas, os quais devem ser abatidos; impugna o valor da causa; argui existência de venda casada de seguro prestamista; pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 194/208.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita, devendo ser processado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão através da qual narra a parte autora que celebrou junto à requerida contrato de financiamento com alienação do veículo descrito na inicial em garantia. Ocorre que, o requerido deixou de adimplir as parcelas do financiamento desde 28/06/2022, razão pela qual, após regular constituição em mora, ajuizou a presente demanda.

Após o deferimento da liminar, o veículo foi apreendido (fls. 113).

Conforme disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911, de 1969, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Sob este fundamento, a notificação extrajudicial, ainda que recebida por terceiros, é suficiente para a comprovação da mora, sendo pressuposto processual para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Na hipótese dos autos, a notificação foi encaminhada ao endereço do requerido informado no contrato firmado entre as partes, cujo aviso de recebimento foi assinado por terceiro naquele endereço (fls. 58), havendo, assim, regular comprovação da mora nos termos do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Ademais, de acordo com o artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá o devedor fiduciante reaver a posse do bem alienado, desde que, no prazo de cinco dias após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, providencie o depósito da integralidade do débito:

“Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

“§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

“§ 2º. No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, deveria a devedora providenciar o pagamento integral da dívida pendente, o que não ocorreu nos presentes autos, ressaltando-se que as mensagens apresentadas não são suficientes para demonstrar a existência da renegociação da dívida, não levada a seus ulteriores termos, sequer havendo confecção de aditivo contratual, não havendo como impor à autora a renegociação.

Sobre o tema:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de veículo. Renegociação da dívida não comprovada, sendo insuficiente para tanto a juntada de mensagens trocadas pelo "WhatsApp", em conversa com funcionário da instituição financeira, que apenas evidenciam a existência de negociação entre as partes. Alteração do contrato escrito que deveria seguir a mesma forma, como se extrai do art. 472 do Código Civil. Prova negativa, da inexistência do acordo, que não podia ser exigida da instituição financeira. Ação procedente. Recurso provido.” (TJSP. Apelação n. 1001245-22.2021.8.26.0510, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 23/04/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2022)

“Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Alegação de tratativas de acordo extrajudicial não concretizado sequer demonstradas. Propostas de acordo realizadas judicialmente, após a execução da liminar, tampouco frutíferas. Impossibilidade de impor ao credor a obrigação de aceitar a realização de transação. Purga da mora não efetivada nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Sentença de procedência confirmada. Apelação do réu desprovida.” (TJSP. Apelação Cível: 1008698-26.2023.8.26.0566, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 24/08/2024, 29ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2024)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de busca e apreensão acolhida em sentença – Dec. Lei 911/69 - Prova da constituição em mora – Novação que não ficou provada – Meras tratativas que não resultaram em êxito - Proposta de acordo, sem contemplar a totalidade da dívida pendente, que não tem o condão de afastar o inadimplemento contratual, de acordo com o decidido no REsp. 1.418.593/MS - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP. 1005214-78.2022.8.26.0132 Catanduva, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 17/08/2023, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2023)

Quanto à matéria relativa à cobrança de seguro, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC/15, conforme acórdão do REsp. 1639320/SP (tema 972):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COMO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora" (REsp. 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe17/12/2018).

No caso presente, não vislumbro haver imposição à contratação do seguro ao requerido, o qual foi celebrado em termo apartado, à míngua de provas apresentadas para amparar suas alegações, destituídas de verossimilhança.

O que se verifica, na verdade, é a existência de manifestação livre contratante na contratação do seguro, de sorte que não se verifica qualquer abusividade ou condicionamento do financiamento à contratação de seguro prestamista.

Neste sentido, já se decidiu:

"APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003758-88.2021.8.26.0533; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 23a Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).

“SEGURO PRESTAMISTA - Contrato de financiamento de veículo - Contratação conjunta - Inequívoca facultatividade da avença acessória - Possibilidade - Venda casada - Inexistência: - Não caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, em apartado ao contrato de financiamento, quando verificada a inequívoca facultatividade da avença acessória, colocado à disposição da contratante. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016903-82.2020.8.26.0361; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

Por outro lado, o recurso comporta parcial provimento com relação à exclusão dos juros das parcelas vincendas antecipadas, e correção do valor da causa.

Extrai-se do contrato de financiamento que as partes fixaram o valor das parcelas em R\$ 562,98 cada, as quais foram calculadas à taxa de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva de aproximadamente 18,156% ao ano (fls. 34) projetada para todo o período de vigência do contrato.

Na planilha apresentada pela parte autora, é possível verificar que houve a cobrança da totalidade do valor do contrato, por força da antecipação das parcelas vincendas, mas sem a detração dos juros futuros (vide fls. 5).

Conforme estabelece o art. 1.426 do Código Civil, *“nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido”*.

Em razão do vencimento antecipado do contrato e da entrega do bem objeto do financiamento, as prestações vincendas devem ser recalculadas extraindo-se os juros futuros.

Inobstante, o fato de não haver sido efetuada a exclusão dos juros das parcelas vincendas antecipadas não interfere na caracterização da mora do devedor, como já deliberou esta E. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inexistente – Provas oral e pericial que não se mostram essenciais para a solução do caso – Alegação de invalidade da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do réu – Matéria superada em virtude da citação válida do réu, constituindo-o em mora (art. 219 do antigo CPC)– Sentença de procedência – Adimplemento substancial – Não configurado – Quitação de menos de 80% do contrato – MORA DO DEVEDOR – Caracterizada – Capitalização de juros – Possibilidade – Constitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36 – Comissão de permanência não consiste em encargo cobrado no período de normalidade – Perdas das prestações pagas – A verificação do saldo

devedor deverá observar as regras previstas no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, baseando-se no valor obtido com a venda do bem, na quantia inadimplida e outras despesas decorrentes da avença – Sentença de procedência mantida, observando-se que, quando calculado o saldo contratual, deverá ser efetuado o desconto dos juros remuneratórios incidentes sobre as prestações vincendas – Negado provimento, com observação.” (TJSP. Apelação n. 0001774-95.2015.8.26.0210, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 04/08/2016, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2016)

“Ação de busca e apreensão com reconvenção – Alienação fiduciária – Ação principal julgada procedente. Reconvenção julgada parcialmente procedente. Apelo da autora-reconvinda, circunscrito ao julgamento proferido na lide reconvenicional - Julgamento ultra petita levado a efeito na ação principal. Com efeito, tratando-se de direito disponível e à míngua de pedido expresso, não pode o Juízo agir de ofício e declarar a rescisão contratual de negócio jurídico firmado entre particulares, sob pena de incidir em julgamento ultra petita, como verificado no caso dos autos. Portanto, de rigor o reconhecimento, de ofício, de julgamento ultra petita, para extirpar da sentença o capítulo que declarou resolvida a relação contratual. Como já assentado em iterativa jurisprudência é possível a anulação do capítulo que extrapola o pedido deduzido pela parte autora. Anulação, pois, de ofício, do capítulo que extrapola o pedido da autora – Reconvenção – Mérito – Juros Remuneratórios das Prestações Vincendas – Vencimento antecipado – Afigura-se de rigor o abatimento proporcional dos juros embutidos nas parcelas vincendas, o que, todavia, não descaracteriza a mora. De fato, se o inadimplemento das parcelas enseja o vencimento antecipado do contrato, exigindo que o devedor

fiduciante proceda ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas para evitar a consolidação da posse e domínio do bem nas mãos da instituição financeira (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), a credora, sem dúvida alguma, deve efetuar o desconto dos juros remuneratórios concernentes às prestações que ainda não se venceram. Inteligência do art. 52, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 1.426 do CC. – Honorários advocatícios na lide reconvenicional foram corretamente fixados, com observância ao que dispõem os arts. 85, §§ 2º, 8º. e 14º. e 86, "caput", do CPC. Recurso improvido." (TJSP. Apelação n. 1018423-10.2017.8.26.0482, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 08/09/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2021)

Dessa arte, comporta parcial provimento o recurso, apenas para determinar que a parte autora refaça os cálculos da planilha às fls. 5 dos autos, para apuração do saldo devedor, cuja nova planilha servirá como parâmetro para correção do valor da causa, a qual fica ora determinada.

Em razão do parcial provimento do recurso, redistribuem-se os ônus sucumbenciais. Majoritariamente sucumbente, a parte requerida arcará com 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa; e a parte autora arcará com o restante das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, considerado este como o valor a ser excluído do montante devido, nos termos da fundamentação.

No mais, mantida a improcedência da reconvenção, fica mantida a sucumbência conforme r. sentença, observada, em qualquer caso, a justiça gratuita concedida (CPC, art. 98, § 3º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator